

dossiê

Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça

**Territorios racializados y producción de riesgo de
violencia doméstica por el Sistema de Justicia**

**Racialized territories and the production of risk of
domestic violence by the Justice System**

Bárbara Crateús Santos¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail:
barbaracrateus@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9371-2909>.

Submetido em 18/12/2023

Aceito em 25/01/2024

Como citar este trabalho

CRATEÚS SANTOS, Bárbara. Territórios racializados e a produção risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 425-460, jan./jun. 2024.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Territórios racializados e a produção de risco de violência doméstica pelo Sistema de Justiça

Resumo

Este artigo sugere que há um processo racializador que coloniza a percepção dos atores do sistema de justiça sobre territórios urbanos violentos. A compreensão de comunidades próximas à Sobradinho-DF – que essencializa vivências negras como o “outro” violento e incivilizado - produz efeitos na experiência de justiça de mulheres negras junto à rede de enfrentamento à violência doméstica. Esse processo produz um risco de violência incapturável pela política pública do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica (Lei n. 14.149/2021). Os padrões de segregação socioespacial que caracterizam as desigualdades raciais definem experiências de justiça, sobretudo na relação das vítimas com a polícia. A desapropriação da cidadania de mulheres negras no Brasil também é produzida pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.

Palavras-chave

Violência doméstica. Risco. Territórios racializados.

Resumen

Este artículo sugiere que existe un proceso de racialización que coloniza la percepción de los actores del sistema de justicia sobre los territorios urbanos violentos. La comprensión de las comunidades cercanas a Sobradinho-DF - que esencializa las experiencias negras como el "otro" violento e incivilizado - tiene un efecto sobre la experiencia de justicia de las mujeres negras dentro de la red de violencia doméstica. Este proceso produce un riesgo de violencia que no puede ser captado por la política pública del Formulario Nacional de Evaluación de Riesgo de Violencia Doméstica (Ley 14.149/2021). Los patrones de segregación socioespacial que caracterizan las desigualdades raciales definen las experiencias de justicia, especialmente en la relación entre las víctimas y la policía. La desposesión de la ciudadanía de las mujeres negras en Brasil también es producida por el poder judicial en sus prácticas cotidianas y discursos jurídicos.

Palabras-clave

Violencia doméstica. Riesgo. Territorios racializados.

Abstract

This article suggests the existence of a racializing process which colonizes the perception of justice system actors about violent urban territories. The understanding of communities near Sobradinho-DF - that essentializes black lives as the violent and uncivilized "other" - takes effect in the black women's experience of justice next to the network to combat domestic violence. This process produces a risk of violence uncaptureable by the public politics of the National Domestic Violence Risk Assessment Form (Law 14.149/2021). The socio-spatial patterns segregation that characterize racial inequalities define experiences of justice, especially in the relationship between victims and the police. The dispossession of citizenship of black woman in Brazil is also produced by the Judiciary in its daily practices and legal discourses.

Keywords

Domestic violence. Risk. Racialized territories.

Introdução

Diversas produções de caráter empírico e sociojurídico expõem e denunciam práticas policiais e judiciárias de caráter discriminatório; analisam percepções das vítimas com relação ao Sistema de Justiça; criticam epistemologicamente a dogmática jurídica; disputam a inserção de uma perspectiva de gênero como categoria de análise hermenêutica e de outros aspectos diferenciadores, como raça, sexualidade, geração etc. Essas são algumas das principais questões que vêm desenhando o campo sobre direito, gênero e violência doméstica contra a mulher¹.

Dito isso, há um campo de pesquisa ainda pouco explorado no Brasil que é sobre análise de risco. O conceito de avaliação de risco significa um conjunto de informações sobre os envolvidos na situação de violência que auxilia na tomada de decisões sobre como intervir de acordo com risco de reincidência de violência. Seu principal objetivo é a prevenção, a partir da criação de um plano de segurança na tentativa de minimizar os riscos (Almeida; Soeiro, 2010).

No mesmo sentido, fatores de risco são considerados elementos individuais, sociais e contextuais que podem aumentar a probabilidade de ocorrer um ato violento, não sendo necessariamente causas diretas da violência. Já o risco em si abrangeria uma preocupação com a investigação de elementos relacionados à violência e com a gestão do risco em níveis contextuais, individuais a curto, médio e longo prazo (Medeiros, 2015 p.31). A avaliação de risco é indispensável para a aplicação individualizada de políticas públicas de proteção, tais como a construção de plano de segurança e a gestão dos fatores de risco do caso concreto (Ávila *et al.*, 2021).

De uma maneira geral, Juízes e demais atores, como a equipe psicossocial, realizam estudos psicossociais, mobilizam a rede e promovem audiências para verificar o grau de risco que a vítima se encontra. Esses movimentos são realizados considerando o lapso temporal entre a denúncia junto à Delegacia e o andamento do processo, arranjos familiares, históricos de violência, problemas com dependência química, vulnerabilidades sociais, entre outras questões que caracterizam e fundamentam decisões de intervenção. São diversas variáveis circunstanciais que dependem muito de cada caso.

¹ Algumas pesquisas têm tratado sobre esses temas, como: Prando, 2016; Pereira, 2013; Montenegro, 2015; Flauzina, 2015; Prando; Costa, 2018; Almeida; Pereira, 2012; Alencar, 2017; Zabala, 2020. Pereira; Tavares, 2018; Lins, 2014.

Avaliar risco de reincidência de violência ou de feminicídio aparenta ser - à primeira vista - uma prática revestida de intuição, percepção pessoal e experiência do julgador ou profissional da área (Medeiros, 2015 p. 64; Walklate, 2018). Na previsão legal, essa régua é utilizada para prever a necessidade de concessão ou não de medidas protetivas de urgência e outras intervenções de proteção, realizando uma gestão de risco e segurança pela rede de atendimento e assistência a mulheres em situação de violência doméstica.

São múltiplas as estratégias de avaliação de risco à disposição de profissionais: *checklists*, entrevistas clínicas, instrumentos padronizados, nível de experiência e de intuição do avaliador. Tais caminhos possuem a vítima, os autores, as testemunhas, registros criminais ou prontuários como fonte de informação (Medeiros, 2015, p. 112). No Brasil, a Lei n. 14.149/2021 tornou obrigatório o uso do Formulário de Nacional de Avaliação de Risco de violência doméstica nos atendimentos da rede de enfrentamento de todo o país.

Algumas questões deixam de aparecer nesse instrumento de avaliação que não se encaixam na identificação de experiências universais. Há fatores de risco atinentes à experiência de violência específicas de mulheres negras. A compreensão e o discurso sobre raça dos atores da rede de enfrentamento, a relação da vítima com a polícia e o processo de racialização de territórios - que seriam propícios a ocorrer violência doméstica- constituem *fatores de risco racializados* (Santos, 2022) que precisam fazer parte da gramática da avaliação de risco dos atores da rede de enfrentamento, apreendidos e aprofundados.

Neste texto, a partir das noções sobre risco dos interlocutores da pesquisa, reflito sobre um processo de racialização que coloniza suas percepções sobre territórios favoráveis à ocorrência de violências. Quando perguntados sobre suas noções sobre risco, o fator território apareceu na fala de todos os entrevistados da pesquisa². Há um movimento de essencialização de um espaço geográfico que seria violento e que coexiste com o tráfico de drogas, ressignificando signos de desigualdade e inferioridade da população negra residente nesses espaços residenciais.

² Na pesquisa de mestrado, busquei entender como a raça e o gênero se relacionam com enfoque na compreensão de análise do risco violência, da sua gestão e da sua relação com a racialização. A pesquisa possuiu o objetivo contribuir para o avanço do entendimento das complexidades que envolvem a violência de gênero, a partir de uma leitura que conecta o gênero e a raça, na contramão do comum silenciamento e a obliteração da dimensão racial, inserindo novos elementos para o aprofundamento das experiências de aplicação da Lei Maria da Penha, para além de uma perspectiva de gênero. (Santos, 2022)

Desta forma, para situar o/a leitor/a, inicialmente farei breves considerações sobre políticas de avaliação de risco de violência doméstica e a questão racial no Brasil. Em seguida, descrevo a política pública utilizada no Distrito Federal- o *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça*. Por fim, discutiremos sobre processos de criminalização e segregação de territórios coletivos fundados na desigualdade de classe, gênero e raça que penalizam e estigmatizam experiências urbanas negras. A ausência de estado e de políticas públicas urbanas – infraestrutura e equipamentos de uso coletivo- também são consideradas constitutivas desse processo.

A questão que mobiliza esse artigo é a necessidade de as políticas judiciárias enfrentarem a complexidade do racismo nas relações institucionais. Mais do que diretrizes que considerem a variável racial como maior vulnerabilidade na experiência de mulheres negras em situação de violência doméstica, é preciso colocar em discussão práticas racializadoras, refletir e situar o sujeito que maneja a política e avaliar sua execução.

Por fim, o propósito é dimensionar os efeitos negativos na experiência de justiça de mulheres negras que esta compreensão do Sistema de Justiça possui sobre espaços urbanos “violentos”, onde a população seria despossuída de educação e de estratégias de gestão de seus conflitos. A desapropriação da cidadania de pessoas negras e pobres no Brasil também é produzida e reificada pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.

Ao final, observamos que a dificuldade de alguns atores e do formulário de avaliação de risco de apreender as dinâmicas raciais se inscrevem como obstáculo para o acesso à justiça de mulheres negras vítimas de violência doméstica. Para a efetivação de um modelo de resposta integral exigido pela Lei Maria da Penha, a dimensão racial deve ser central. Não apenas pelo que diz a lei, mas porque a raça é estatuto básico da experiência social brasileira.

1 Violência doméstica, risco e a dimensão racial no Brasil

O vasto campo de discussões teóricas feministas que questionam o uso das instituições oficiais para transformar as relações de subordinação entre os gêneros e para o enfrentamento da violência contra a mulher conseguiu, de certa maneira, acessar e rasurar o poder do direito (Campos, 2017; Severi, 2018). Entretanto ainda há resistência em relação ao entendimento da categoria gênero nas práticas do Judiciário (Gomes; Santos, 2019; Pasinato, 2010; Nascimento; Severi 2018; 2016; Sandeberg; Tavares, 2016; Campos, 2017; Acioly, 2020) e no âmbito cotidiano dos

agentes que conduzem as políticas de atendimento integral à proteção da mulher nos órgãos especializados.

Os reflexos dessa evolução, embora tenham possibilitado o rearranjo de políticas mais efetivas, não foram capazes de contribuir para avaliar as experiências de mulheres negras, dada a invisibilidade da dimensão racial produtora de diferentes lugares de gênero para mulheres (Pereira, 2013). São múltiplas as violências e os fatores de risco aos quais mulheres negras estão expostas, originárias tanto da estrutura sexista quanto do racismo “localizando a mulher negra na dicotômica situação de sofredoras e guerreiras nas suas representações essencializadas atualmente” (Romio, 2013, p. 135).

Dessa forma, a régua que mede e identifica o alto índice de vitimização entre mulheres negras não parece estar em sintonia com as práticas judiciais e jurídicas - em constante atualização - pelos atores dos Juizados de Violência Doméstica. Daí a importância de entender os processos de racialização e questionar suas estruturas.

Dados sobre vitimização de mulheres demonstram de forma inequívoca a experiência de violência doméstica a que meninas e mulheres estão expostas. Em 2019, foram contabilizados 263.067 casos de lesão corporal dolosa, o que representaria 1 registro a cada 2 minutos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 09).

No ano de 2021, 2.601 mulheres negras foram vítimas de homicídio no Brasil. Isso representou 67,4% do total de mulheres assassinadas naquele ano. Entre as mulheres não negras, esta taxa foi de um número quase 45% menor. O risco relativo de sofrer um homicídio é 1,8 vez maior entre as mulheres negras do que entre as não negras. Em alguns estados, o risco de ser vítima de homicídio foi mais que três vezes maior entre mulheres negras do que entre não negras, como Rio Grande do Norte, Sergipe e Ceará (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 47-48)

Entre os anos de 2020 e 2021, a taxa de homicídios para mulheres negras cresceu 0,5%; entre as mulheres não negras houve uma redução de 2,8%. Nos últimos cinco anos (2016 a 2021), a queda no número de mulheres negras mortas foi de 17,6%, enquanto a de mulheres não negras foi de 21,3%. O movimento de queda do cenário geral de homicídio de mulheres foi mais acentuado para mulheres negras, traduzindo em números a relação de violência e morte entre o racismo e o sexismo (Cerqueira; Bueno, 2023, p. 48).

A pandemia de Covid-19 vulnerabilizou ainda mais a vida de mulheres em situação de violência doméstica. A necessidade de se enclausurar na residência

com seus agressores foi um fator que dificultou o acesso a redes de apoio e ao serviço público. A conjuntura pandêmica também foi fator de subnotificações. (Souza; Farias, 2022; Ruiz; Dusek; Avelar *et al*, 2022.)

Conforme conta Marcela Medeiros (2015), as avaliações de risco tiveram origem no campo da Psiquiatria e da Psiquiatria Forense, os quais sempre se interessaram pelo estudo da personalidade de criminosos e o comportamento violento de pessoas com transtorno mental. Essa foi a perspectiva em que foram desenvolvidos instrumentos de investigação da periculosidade de condutas criminosas (Medeiros, 2015 p.31). É esse cenário que possibilita compreender o pano de fundo biologizante e comportamental dos instrumentos de avaliação de risco que tem sido amplamente debatido por autores das ciências sociais que apresentam razões sociológicas sobre as controvérsias do risco e seus efeitos político-sociais.

Esse fundo comportamental e biologizante dos instrumentos pode fazer com que se produza análise racializada e racializadora de autores e experiências de violência que podem contribuir, em última instância (ou diretamente), para a manutenção do controle penal de corpos negros na medida em que fornece informações sobre situações de risco ensejadoras de prisão³⁻⁴.

A esse respeito, é preciso lembrar que, como afirma Pires e Tomaz (2019, p. 134), vivemos em uma sociedade “forjada na adoção do discurso punitivista como forma de gestão das hierarquias sociais que nos constituem, não há como negar como menosprezar os efeitos causados pelo apelo punitivo de alguns movimentos feministas”. O apelo punitivista pode encontrar mais uma política pública aliada para a sua manutenção majoritária do enfrentamento à violência doméstica. É preciso ter cautela na recepção dessa política importada e, sobretudo, na sua aplicação.

O discurso punitivista também é constituído pelo fator geográfico. Jaime Amparo Alves (2011) afirma que a concentração da violência policial, dos padrões de vulnerabilidade social e dos homicídios em bairros predominantemente negros sugere um padrão mórbido de governança espacial; uma necropolítica espacial. Alves oferece possibilidades para desvendar como as diferentes geografias de metrópoles - delineadas pela raça e a classe social - se constituem espaços

³ Carvalho; Duarte, 2017; Franklin, 2017; Góes, 2016; Flauzina, 2008.

⁴ Apesar de pesquisas (Cattaneo; Goodman, 2005, p. 168) demonstrarem que a nível sistêmico, os achados sobre a eficácia da prisão são misturados, as evidências apontaram para um efeito preventivo modesto. Em contraste, os resultados de estudos oficiais sugerem que as vítimas são menos propensas a relatar casos de reincidência à polícia quando o agressor está em tratamento.

diferenciados cujos padrões de governança espacial assumem formas diversas: proteção para alguns, morte para outros. (Alves, 2011, p. 129).

O trabalho de Matias e Gonçalves *et al* (2020) possui o objetivo de identificar os estudos científicos que caracterizam o perpetrador e a vítima de feminicídio para orientar políticas públicas, práticas de intervenção e pesquisas mais eficientes no futuro. Como fatores de caracterização e vulnerabilidade das vítimas e de agressores, as vítimas apresentaram maior probabilidade de serem da raça negra, possuírem baixa escolaridade e consumirem álcool. Em comparação com as vítimas de outros homicídios e de feminicídio, estas têm maior probabilidade de serem estrangeiras. Sobre os agressores, caracterizam-se como de etnia negra, com nível educacional baixo, mais propensos a terem pensamento suicida, ou terem tentado suicídio, com antecedentes criminais e histórico de violência em relações anteriores (Matias, Gonçalves *et al.*, 2020, p. 6-7).

Este estudo, por exemplo, pode ser prejudicial na medida em que se corre o risco de essencializar a figura do agressor negro, violento, usuário de drogas, com antecedentes criminais e, eventualmente, com problemas psicológicos. No artigo intitulado *Race, class, and violence: research and policy implications*, Clarence Spigner (1998) aponta que a prevenção da violência criminal é uma resposta política apropriada e necessária, mas é preciso cautela devido às crenças persistentes da sociedade de que a criminalidade e outros comportamentos disfuncionais estão ligados à raça.

Para o autor, uma abordagem de saúde pública para prevenir violência interpessoal envolvendo autores e vítimas é repleta de armadilhas sociais e políticas, dado que o conceito raça é pouco compreendido e explorado, colocando minorias étnico-raciais, sobretudo negros - que tendem a ser super-representados nos dados sobre violência relatada - em maior risco. Spigner alerta sobre os riscos da persistência em se vincular as minorias raciais ao comportamento disfuncional e antissocial dentro de construções culturais e biológicas.

Essa abordagem segue o modelo jurídico-penal ainda colonizado por ideias discriminadoras do racismo científico que posicionou a raça como fator criminógeno no Brasil pós-abolição, com o paradigma nina-lombrosiano⁵ tão rebatido por estudos da criminologia crítica. As estruturas subjacentes que produzem e sustentam desigualdades sociais são sistematicamente ignoradas. Além do mais, Sandra Walklate (2018) traz uma contribuição importante ao afirmar que o risco é de gênero. Para a autora, há uma confusão sobre as práticas

⁵ Franklin, 2017; Góes, 2016.; Duarte, 2017; Ortegá, 2016.

de avaliação de risco de violência contra a mulher por não se saber se os instrumentos são de previsão ou prevenção.

Para Walklate (2018), o risco de gênero “constrói as mulheres como aquelas que evitam os riscos em vez de serem as que buscam os riscos e incorpora uma gama de diferentes suposições tanto na criminologia quanto na vitimologia”. Tais suposições oferecem uma visão confortável e reconfortante das mulheres como sendo uniformes, temíveis, sujeitos vulneráveis (Walklate, 2018, p. 2), suavizando e silenciando experiências cotidianas de mulheres, e experiências de ser mulher em diferentes contextos (Machado; Dias; Coelho, 2010 *apud* Walklate, 2010).

De fato, essa visão sobre o risco permite observar a maneira como as tecnologias jurídicas ou de políticas públicas universalizam e desracializam discussões sobre violências e sobre o papel do Estado na sua intervenção, com a criação e o uso de categorias abstratas.

Problemas sobre prática de avaliação de risco e do risco em si também são discutidos por Walklate (2018), principalmente sobre a posição acrítica de países que adotam modelos com poucas considerações sobre diferenças legais e a instabilidade da categoria gênero, pela emergência governamental de fornecer respostas ao drama da violência doméstica, como é o caso da experiência brasileira. A revisão bibliográfica realizada na dissertação encontrou uma homogeneização dos fatores e das variáveis nos instrumentos de avaliação. É o que a autora problematiza neste trecho sobre o problema da uniformização de experiências:

[...] parece ser um acordo sobre os “fatores de risco” para homicídios interpessoais no contexto de violência cometida por parceiro íntimo. São elas: violência interpessoal prévia; diferença de idade; coabitação; estranhamento; e a presença de uma criança não biologicamente relacionada ao abusador. Outros fatores incluem casos onde há doença mental, abuso de drogas e a presença de armas (Campbell et al. 2009). As ferramentas de avaliação de risco incorporam esses tipos de fatores de risco e, assim, aceitam implicitamente que risco pode ser medido, causas e infratores identificados, e aqueles considerados de risco (se potenciais infratores ou potenciais vítimas) submetidos à vigilância e gerenciados. [...] No entanto, significativamente, o que se tornou incorporado aqui é notavelmente semelhante ao que se tornou enraizado dentro da teorização do risco (Mythen 2014); o que de Sousa Santos (2014) pode se referir como a relação fantasmagórica entre teoria e prática. Assim, neste contexto, não só o risco é tratado como um conceito forense, também é tratado como uniforme e unificador [...] e é igualmente aplicado ao comportamento ofensivo e à vitimização. Como resultado, duas fontes importantes de informação em relação aos fatores de risco estão ocultas da vista: variáveis estruturais e o que pode ser chamado de “conhecimento experiencial” (Walklate, 2018, p. 5-6)

Waklate (2018) sugere que as premissas colonizadoras de risco utilizadas nas ferramentas de avaliação do risco constituem uma ocupação dos sentidos de gênero e estando *condenadas* ao fracasso em relação àquelas vidas que são resultado do gênero e da colonização. Acrescento que tais premissas são recebidas sem resistência epistemológica de uma academia hegemônica branca, diferentemente do que ocorre em estudos críticos como pensadores negros que realizam o exercício de centralizar a raça e o racismo nas práticas sociojurídicas. No mesmo sentido, O'Malley (2017, p.103) afirma que o risco é estruturado, multifacetado e não uniforme e nem unificado. O sujeito considerado em risco e o seu causador também são fenômenos multiformes. Para o autor, há um estilo neoliberal de risco, pois este o faz a partir de probabilidades estatísticas ignorando o fato de que os fenômenos de risco são irredutivelmente sociais.

Esse modelo neoliberal imperou nos achados da dissertação. As tentativas de definição padronizadas de fatores de risco que indicariam percentualmente onde e como intervir no fenômeno da violência têm consequências políticas e sociais que não acessam o problema da violência doméstica de maneira relacional, mas a partir da externalização de condutas individualizadas, além de promover a imprescindibilidade do uso da força penal no seu enfrentamento.

Na projeção de suas avaliações de risco, alguns atores entrevistados mobilizam concepções pessoais sobre o que seria estar em risco, sobre o que seria violência doméstica aplicável à Lei Maria da Penha. Questões genderizadas e racializadas sutis, mas não menos profundas, são suplantadas por percepções sociais dos atores jurídicos - que são atravessados por "modos de ver o mundo", estruturados pelo racismo, sexismo, homofobia, transfobia e outros aspectos da diferença.

Como veremos a seguir, o instrumento aponta a identificação étnico-racial da vítima como um fator adicional ao risco. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁶ aponta maior *risco de violência grave potencialmente letal* para os itens dos Blocos I, II e III, assim, observa-se que se a resposta da questão nº 22 for "preta", "parda" e "indígena", deve ser computada como fator de risco potencialmente letal. (CNJ, 2020, p. 4). Não há mais informações sobre o significado desse agravamento relacionado à identidade da vítima.

Portanto, observa-se a necessidade de ampliar o horizonte interpretativo das relações raciais e do racismo no Sistema de Justiça. Assumir essa complexidade é

⁶ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original215815202003045e6024773b7dc.pdf>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

fugir do mero modelo de constatações e enfrentar o problema em sua dimensão institucional e relacional.

1.1 Formulário de Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e a experiência no Distrito Federal

A Portaria Conjunta 5/2020⁷ cria o Formulário de Avaliação de Risco como política judiciária para prevenir a reincidência da violência contra a mulher, através do gerenciamento do risco de intensificação de agressões para evitar futuros feminicídios. O uso de formulários é algo recente e com forte inspiração na literatura internacional. Identifiquei quatro estados que criaram de maneira autônoma seus formulários: Piauí⁸, Espírito Santo⁹, Distrito Federal e Pará¹⁰. As iniciativas compartilham o objetivo de padronizar as intervenções institucionais e reduzir a subjetividade dos profissionais (CNMP, 2019).

No Distrito Federal, a discussão e a produção do formulário tiveram influência nas pesquisas da psicóloga Marcela Medeiros¹¹. Este artigo trata deste instrumento, produzido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Ferreira e Schlittler (2019) descrevem como se deu a construção do Formulário de Avaliação de Risco, conduzido pelo MPDFT em colaboração com integrantes da Polícia Civil, do Tribunal de Justiça, da Defensoria e de Núcleos de Pesquisas¹².

⁷ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 08 dezembro de 2023.

⁸ No Piauí, o governo do Estado decretou a lei nº 7.530/2021 que institui o Formulário Eletrônico de Avaliação de Riscos Esperança Garcia como política de Estado permanente de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra meninas e mulheres. Ver em <<http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210607>>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

⁹ Ver em <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/e063ea80-8973-4d71-b0f1-b47cc3ba332c.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2023.

¹⁰ A Polícia Civil do Estado do Pará possui um Formulário de identificação de fatores de risco. O documento possui um tópico que denomina de “análise de risco” onde lista as intervenções necessárias para cada caso: “46. Análise do Risco: () Existência de casa de abrigo no município; () Pela gravidade dos fatos, a vítima necessita abrigamento, entrar em contato com a rede de atendimento; A vítima foi cientificada da gravidade dos fatos, mas recusou abrigamento e voltará para casa () A vítima recusou abrigamento e ficará em casa de parentes (p. 5). Disponível em:<https://www.policiacivil.pa.gov.br/sites/default/files/formulario_de_risco._sisp.pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

¹¹ A pesquisadora “elaborou tese de Doutorado sobre os mecanismos de avaliação de riscos de vítimas de violência contra a mulher e familiar e, após participar do I Encontro Intersetorial para a Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal, em 2014, foi convidada a participar de reuniões do MPDFT para a elaboração do guia de avaliação de risco.” (Ferreira; Schlittler, 2019, p. 183)

¹² “A proposta de elaboração de um instrumento de avaliação de risco foi construída em rede, a partir de reuniões com integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal (Delegacia Especial de Atendimento à Mulher e Corregedoria da PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal

Como resultado, foi criado e instituído o *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça* (2018)¹³, cujo Formulário Nacional, instituído pela Lei 14.149/2021, foi inspirado. Os processos do Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho utilizam esse guia. O documento traz orientações sobre como aplicar o questionário e traduz o significado dos fatores de risco apontados a partir da literatura hegemônica sobre o campo¹⁴. Evidencia que o questionário deverá ser preenchido pela própria vítima, caso necessário, o agente policial poderá ajudá-la no preenchimento.

O guia sugere que a apreciação do risco não deverá contar apenas com os resultados algorítmicos da pontuação, mas também com o julgamento subjetivo e experiência do avaliador. A avaliação não deverá ser definitiva, pois os riscos podem se alterar ao longo do tempo e, em razão disso, sugere que outras avaliações devem ser realizadas em momentos distintos, nos diversos serviços que compõem a rede (Núcleo de Direitos Humanos- MPDFT, 2018, p.12)

O guia apresenta 20 fatores de risco que seguem o modelo dos apontados pela literatura trazida até aqui, são eles:

(representada por integrantes do PROVID – PM)⁶, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de representantes do Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD, vinculado à Secretaria Adjunta de Políticas Públicas para as Mulheres, Igualdade Racial e os Direitos Humanos – SEDEST-MID, do Governo do Distrito Federal), do Centro Especializado de Atendimento às Mulheres (CEAM – DF), da Universidade de Brasília (por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher – NEPEM), do Pró- Vítima (Programa de assistência jurídica e psicológica a pessoas vítimas de violência, do Governo do Distrito Federal – GDF), e da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), por meio do Núcleo de Defesa da Mulher.” (Ferreira; Schlittler, 2019, p. 185/186).

¹³ Documento disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

¹⁴ Nicolls; Pritchard *et al.*, 2013; Medeiros, 2015, entre outros trabalhos.

1. Vítima ou outro familiar ameaçado com faca ou arma de fogo;	11. Uso abusivo de álcool ou outras drogas por parte do autor;
2. Agressões físicas graves em desfavor da vítima: queimadura, enforcamento, sufocamento, tiro, afogamento, osso quebrado, facada e/ou paulada;	12. Autor com doença mental;
3. Comportamento de ciúme excessivo e de controle sobre a vítima;	13. Ameaça ou tentativa de suicídio por parte do autor;
4. Ocorrências policiais anteriores envolvendo as mesmas partes;	14. Autor desempregado ou com dificuldades financeiras graves;
5. Agressões físicas em desfavor da vítima: tapas, empurrão, puxão de cabelo, socos, chute e semelhantes;	15. Autor com acesso a arma de fogo;
6. Ameaças ou agressões físicas para evitar a separação;	16. Conflito relacionado a guarda, visita ou pensão dos filhos;
7. Prática de atos sexuais sem o consentimento da vítima;	17. Vítima isolada de amigos, familiares, pessoas da comunidade ou do trabalho;
8. Escalada na frequência e na intensidade da violência;	18. Vítima com alguma doença, deficiência ou idade avançada;
9. Descumprimento de medidas protetivas anteriores;	19. Separação recente ou tentativa de separação;
10. Ameaça e/ou agressão contra os filhos da vítima, familiares, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação;	20. Vítima grávida.

Fonte: Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT

O Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça do MPDFT é um documento público no qual o Estado lista o que considera risco de violência e traz estratégias para seu enfrentamento. Este formulário segue o modelo majoritário de instrumentos de avaliação, cujo foco central é no caráter comportamental do agressor (Santos, 2022).

De uma maneira geral, o texto dissertativo evidenciou que a percepção de risco dos (as) magistrados (as) e promotores (as) possui um caráter mais objetivo e coaduna com o que é considerado risco pela literatura hegemônica. (Medeiros, 2015; Matias; Gonçalves *et al.*, 2020; Campbell *et al.* 2003; Ávila *et al.*, 2021; Walklate, 2018). Os fatores comportamentais do autor (dependência química, acesso à arma e ideação suicida, por exemplo) ficam em evidência e relacionam-se com fatores estruturais, como dependência econômica da vítima, ter filhos dos agressores, e possuir dificuldade de se perceber em risco, aliada a uma rede de apoio escassa.

A dificuldade de abordagem da questão racial é reflexo da escolha do Estado em dissimular sua importância e interditar o debate racial na política de enfrentamento à violência doméstica. Um dos magistrados entrevistados enfatizou que o formulário apresenta declarações unilaterais da vítima e que, apesar das possibilidades de fatores apresentados no instrumento, ele foca em quatro: histórico

de violência, antecedentes criminais, uso de álcool ou drogas e posse de arma (Santos, 2022).

A política judiciária de utilização do formulário para a análise do risco parece não ter sido ainda absorvida pelos magistrados, ou pelo menos não é utilizada da maneira idealizada. Os conceitos de risco e seu modo de geri-lo são colonizados por uma cognição jurídico-penal e percepções pessoais genderizadas e racializadas, como veremos mais adiante.

Na percepção dos (as) magistrados (as) sobre o risco de violência aparece em um enquadramento jurídico-penal relacionando com uma maior ou menor gravidade de risco. Dessa maneira, percebi que o risco é tratado apenas como risco de feminicídio, e não de agravamento de violência doméstica apontada no art. 7º da LMP. Assim, parece aceitável a vítima submeter-se a violências como moral e psicológica, contrariando os objetivos da legislação e de intervenção (Santos, 2022).

O agravamento, inclusive para risco de feminicídio, pode decorrer de condutas tipicamente leves ou atípicas. Em razão disso, observei que é equivocada o uso da cognição criminal para a realização de intervenções de proteção. Além do mais, o questionário¹⁵ possui um alerta demonstrando que não há correlação necessária entre tipificação penal e agravamento de violência.

O nível de risco considerado pelos entrevistados não encontra guarida na literatura. Ávila *et al.*, 2021, em pesquisa sobre fatores de risco no DF, apontam a escalada de violência como um importante fator de risco de feminicídio. Essa escalada não se trata apenas do aumento do nível de violência física, mas também injúrias e ameaças. Em regra, relações abusivas se iniciam com injúrias e micro agressões (Soares, 2005), podendo evoluir para um ato maior, o que não deveria significar mais grave no ponto de vista do que deve ser considerada violência de gênero.

Cristina Nicolaidis *et al.* (2003)¹⁶, por exemplo, analisaram em profundidade a experiência de mulheres que sofreram tentativa de feminicídio. O trabalho

¹⁵ Atenção! Independente do preenchimento deste questionário ou de suas respostas, as medidas protetivas requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada a não subestimar a violência psicológica, *que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar a sua gravidade*, todavia possui grave impacto no adoecimento mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários (p. 17 do processo 1, grifo nosso).

¹⁶ A pesquisa realiza entrevistas em profundidade de 30 vítimas de tentativa de feminicídio em 6 cidades americanas para identificar padrões que possam ajudar da capacidade de um profissional

demonstra que há um amplo espectro e complexo histórico de relacionamento, apontando para as armadilhas que há em se esperar que todas as vítimas se encaixem em um caso clássico de abuso grave. Assim, concluem que os profissionais não devem se tranquilizar pela falta de um histórico de violência grave ou outro fator de risco mais clássico para o feminicídio. A ausência de violência física prévia não é um indicador de baixo risco de feminicídio.

2 Processos de criminalização e segregação: percepções racializadas sobre territórios urbanos e a produção de violência pelo estado

Este tópico parte da relação entre territórios vulneráveis e violência, realizada por alguns atores entrevistados. Em muitas passagens, suas afirmações reificam signos de desigualdade e de atributos negativos à determinados sujeitos e a espaços urbanos. Há um olhar racializador das dinâmicas de violência experienciados naquele território e, por conseguinte, um processo que revitimiza mulheres em situação de violência que lá vivem.

Em conjunção com análise de conteúdo de processos judiciais (Bardin, 1977), foram realizadas entrevistas semiestruturadas com atores da rede de enfrentamento à violência doméstica da região administrativa de Sobradinho, Distrito Federal. As experiências profissionais e suas percepções sobre a relação da raça e o risco com a violência doméstica no manejo da Lei Maria da Penha são analisados de acordo com seus lugares situados enquanto juristas e enquanto sujeitos sociais racializados, a teorização sobre racismo e racialização¹⁷.

Assim, as perguntas centrais foram: 1) Como você percebe o fenômeno da violência doméstica e o papel do Sistema de Justiça no seu enfrentamento? (Na entrevista com os (as) servidores (as) do NAFAVD¹⁸, foi perguntado sobre o papel da sua instituição no enfrentamento.) 2) Se e como você percebe a questão racial

médico prever, prevenir e aconselhar sobre feminicídio e sua tentativa. O trabalho pode ser acessado no link: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1494930/>>.

¹⁷ Laurence Bardin (1977) afirma que, além de compreender o sentido da comunicação, é importante desviar o olhar para outra significação, outra mensagem por meio ou ao lado da mensagem primeira, é um realce do sentido que se encontra em segundo plano, é atingir através de significantes ou de significados outros <significados> de natureza psicológica, sociológica, política e histórica. Na análise de uma comunicação, pude me servir de um indicador linguístico (ordem de sucessão dos elementos significantes, extensão das frases) ou paralinguísticos (entonação e pausa) (Bardin, 1977, p. 41-42).

¹⁸ Núcleo de atendimento à família e aos autores de violência doméstica. Mais informações: <https://www.df.gov.br/nucleo-de-atendimento-a-familia-e-aos-autores-de-violencia-domestica-nafavds/>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

atravessando o fenômeno da violência doméstica e na dinâmica processual? 3) O que você entende por medo, risco e vulnerabilidade? 4) O que você acha do Formulário de Avaliação de Risco? 5) Se e como você percebe a relação entre medo, risco e raça¹⁹?

Para alcançar os objetivos deste texto, serão analisados alguns trechos - já discutidos na dissertação-, mas com objetivo de aprofundar a análise de suas afirmações-respostas sobre a experiência de violência de mulheres que residem em territórios periféricos.

Inicialmente, observou-se que a maneira como a raça é inteligível para alguns atores do Juizado. Ela ocorre majoritariamente a partir da apreensão de uma categoria jurídica, o tipo penal da injúria racial. Essa forma de apreender o racismo marca a colonialidade como determinante e constitutiva do campo jurídico (Pires, 2018). A aplicação de critérios que seriam juridicamente válidos (Reis, 2016) é a forma de cognição do racismo pelos atores que seguem os passos da burocracia constante na racionalização de suas práticas.

Toda essa forma ou ausência de apreensão, ou seja, a ininteligibilidade da raça e do racismo pela gramática jurídica e individual de quem a maneja, denotam um caráter racializado do risco. Aqui, entendo o Poder Judiciário, não apenas como identificador de fatores de risco, mas como produtor de fatores de risco. Produtor de um risco racializado para vítimas negras, na medida em que não as percebe como tais nas suas especificidades²⁰.

O Poder Judiciário é produtor de risco para população negra, produzindo efeitos negativos em suas experiências de justiça, não havendo perspectivas de avanço que possibilitem a apreensão da complexidade do racismo em sua dimensão institucional. É o que demonstra a pesquisa²¹ sobre violência de gênero no Rio de

¹⁹ Os interlocutores da pesquisa foram juízes (as), promotores (as), defensores públicos (as), e membros (as) de uma equipe multidisciplinar da rede de enfrentamento à violência doméstica de Sobradinho-DF.

²⁰ A esse respeito, cito o trecho de uma entrevista onde o/a magistrado/a faz uma afirmação paradoxal “[...] ... No que diz respeito... por exemplo, assim... sobre “ah, as mulheres negras, elas são mais vulneráveis do que as mulheres brancas?” [...] eu acho que é até razoável afirmar que sim, mas não porquê... e aí é uma percepção pessoal, tá? Não porque são negras, mas porque estão numa situação de vulnerabilidade social e econômica material maior e que possibilita um ambiente mais favorável à violência. [...]” (Santos, 2022, p. 101-102).

²¹ A partir da escuta das profissionais que atuam na rede de proteção na região metropolitana do Rio de Janeiro, foi possível constatar alguns limitadores no acesso de determinados grupos de mulheres aos serviços e às iniciativas ofertadas. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/08/Pesquisa_ViolenciContraMulheres.pdf. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

Janeiro, coordenada por Thais Gomes *et al* (2022). Para a autora, quando a política pública de enfrentamento à violência é focada na segurança pública tende a ser ineficaz para vítimas negras.

A relação genocida que pessoas negras têm com a polícia simboliza um fator de risco racializado, seja para vítimas mulheres como para homens agressores. Ainda, as dinâmicas de acesso aos equipamentos da rede de enfrentamento também são constituídas da dimensão territorial que delimita as possibilidades de acesso a direitos (Gomes *et al.*, 2022). Essa compreensão foi observada pelos (a) profissionais do NAFVD.

[...] E, outra coisa que você falando me fez lembrar é que, assim, a gente escuta muito relato dos homens, aí alguns autores, tá? Mas eu acho que cabe também. A camaradagem masculina, teve um cara que a gente tava atendendo, né, (nome ocultado), que a gente tá atendendo e ele foi à delegacia fazer a denúncia primeiro e o policial chegou pra ele e falou: “Ó, vai embora, porque se você entrar aqui e relatar, sua ex já tá aí dentro, você vai ser preso”. O cara é branco, classe média alta, chegou lá de camisa social, então, eu acho que isso tem muito a ver... vários negros que a gente atende falam assim: “ninguém nem me ouviu, me tiraram de casa algemado, fui atrás no camburão. Todos os que falaram que o policial falou: “nem era pra você tá aqui, cara, você é doido”, todos são brancos, né, e tiveram esse tratamento da polícia. Então, isso, dá uma revolta, né, porque tem essa diferenciação.

A entrada e a circulação de pessoas brancas no ambiente racista da polícia são facilitadas pelo privilégio simbólico da branquitude (Schucman, 2020) de não ser reconhecido enquanto um corpo suspeito. Por outro lado, a experiência do homem negro na polícia é a regra da desumanização: algemado, com a violação do seu direito de ser ouvido e carregado no carro da polícia, (re) produzindo o processo de criminalização de corpos negros²².

Flauzina (2015) e Tomaz e Pires (2020) tematizam o problema da relação das partes com a polícia. Considerando o racismo como critério de controle social que recai de maneiras distintas em relação àquelas pessoas localizadas na zona do “não ser”, o problema da centralidade do meio punitivo para resolução de conflitos reifica o encarceramento de corpos negros, na contramão dos anseios das vítimas (IPEA, 2015; Flauzina, 2015).

²² “O critério que passou a separar de modo incomensurável humanos de não humanos em países de herança colonial como o Brasil, a própria percepção dos efeitos desproporcional e injustamente distribuídos pelo sistema penal precisa necessariamente enfrentar o fato de que é o racismo que determina a seletividade (inclusive social) do sistema de (in) justiça criminal” (Pires; Tomaz, 2020, p. 140).

A relação violenta e seletiva entre polícia e pessoas negras não é direcionada apenas para homens ou “machos” (Franklin, 2017; Lugones, 2019). Ela também exerce um tipo de controle sobre mulheres negras ou “fêmeas” (Lugones, 2019; Franklin, 2017; Flauzina; Pires, 2020). Esta realidade distancia mulheres negras da zona da “legalidade”, pois existe uma dificuldade de se criar um elo de confiança com o sistema, ante a dificuldade de apreendê-las, enquanto vítimas²³. Naila Franklin traz informações sobre como representações negativas de mulheres negras oriundas de um passado-presente moderno colonial gerencia formas de controle no âmbito privado e no público.

[...] o duplo controle a que eram submetidas às negras lavadeiras – o controle doméstico era exercido pela Casa Grande, ao passo que isso não fazia com que escapassem do controle policial, em suas atividades de lavagem, que extrapolavam a casa, já que era feito nas ruas. Assim, a negra, diferentemente das mulheres brancas submetidas amplamente apenas ao controle doméstico, era controlada de forma dobrada pelo policiamento, especialmente o municipal.

[...] também importante papel da mulher na análise da escala jurídico-penal dos povos [...] as negras eram vistas como infanticidas, prostitutas, mães irresponsáveis e expansivas em seu comportamento, o que é importante para analisar a construção da teoria de responsabilidade penal desenvolvida por Nina Rodrigues sob a ótica feminina. Seria necessário, neste sentido, um maior controle social das negras pelos seus próprios pares (homens negros ou sociedade de modo geral), eis que por pertencerem a povos inferiores, suas práticas eram condutas não toleradas nas sociedades brancas (Franklin, 2017, p. 49/73-74).

Observamos essa dupla modalidade de controle exercido sobre mulheres negras quando estas precisam circular dentro do sistema. Mulheres negras experienciaram e estão mais sujeitas a sofrer episódios de violência institucional, além de receberem menos informações (Carrijo; Martins, 2020; Pereira, 2013). Entendo também que além de caracterizar um risco, a ausência de comoção²⁴ (Silva, 2023) com relação aos seus sofrimentos, a percepção limitada do racismo a partir do tipo penal injúria racial e a ininteligibilidade da raça, conforme comentado anteriormente, configuram-se como violências raciais institucionais.

²³ A respeito disso, sempre me pareceu fazer sentido nesse campo o termo utilizado por Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017): “O paradoxal privilégio de ser vítima” Segundo os autores, é uma interdição do reconhecimento do negro como vítima pelo problema da distribuição seletiva ao sentido de humano. O direito de politizar o sofrimento é cativo da branquitude, estando a dor negra encarada como natural ao seu espaço social de humanidade duvidosa, à revelia de todas as mobilizações históricas político-intelectuais da população negra na busca por reconhecimento e humanização.

²⁴ Géssica Arcanjo (2023) avalia em sua dissertação de mestrado como a comoção tem o condão de realizar mobilizações políticas e jurídicas. Ela o faz analisando como os afetos moldam o Poder Judiciário e influenciam suas respostas na prática, a partir do Caso Miguel Otávio.

São expressões máximas do racismo enquanto critério de percepção e cognição. Exemplo disso é a afirmação do (a) juiz (a) 2 que não percebe a relação do atendimento desumanizado no espaço policial à questão racial.

JUIZ (a) 2: Às vezes a mulher denuncia que não foi bem atendida na delegacia, mas nunca associei isso à raça;

Em outro momento, ao ser perguntado sobre a relação entre raça e risco, o (a) magistrado (a) 2 afirma que a mulher negra estaria numa situação vulnerável decorrente de uma “questão social”, obliterando a dimensão racial, em um claro paradoxo.

JUIZ (A) 2: Olha assim, na gestão de risco, eu entendo assim: a partir crença, né. Vou dizer, essa crença de que a mulher negra ela tá numa situação vulnerável, maior vulnerabilidade decorrente de uma questão social, né... isso, claro aumenta o risco. Vulnerabilidade e risco são proporcionais, diretamente proporcionais. Nesse sentido, sim.

Aliado a isso, utiliza a palavra “crença” para designar o fato empiricamente comprovado de que a mulher negra estaria em uma situação de maior risco, demonstrando de forma evidente sua cognição inscrita sobre o signo da branquitude, capaz de desconsiderar um dado da realidade comprovado exaustivamente. Sobre o que seria essa questão social, Munanga (2004) faz um importante questionamento com o qual eu concordo:

A palavra “social” incomoda-me muito. Quando dizem que a questão do negro é uma questão social, o que quer dizer “social”? As relações de gênero são uma questão social; a discriminação contra o portador de deficiência é uma questão social; a discriminação contra o negro é uma questão social. Ora, o social tem nome e endereço. Não podemos diluir, retirar o nome, a religião e o sexo e aplicar uma solução química. O problema social tem de ser atacado especificamente. A discriminação racial precisa ser urgentemente enfrentada (Munanga, 2004, p. 54).

Como afirma o autor, o social tem nome e endereço, e a raça se dilui nessa solução química do “social”. Tal afirmação demonstra a emergência do letramento racial (Schucman, 2020) na produção do conhecimento jurídico e nas suas práticas que ainda são colonizadas por noções hegemônicas dos sujeitos localizados na zona do ser. Essa ausência de letramento sobre a questão racial é demonstrada na fala clássica caracterizadora do mito da democracia racial: “não vejo cores” (Juiz (a) 2).

Questionado sobre a percepção do atravessamento da raça na dinâmica processual e no Sistema de Justiça, o (a) magistrado (a) 2, com a pausa e o titubeio, característicos da tensão de se tratar da questão racial, afirma:

*JUIZ (A) 2: Bom, agora assim no Sistema de Justiça... E-eu... sinceramente assim, pra mim não me interessa a cor de quem tá ali se é branco, se é... se é negro... é... (pausa) pelo menos no judi... onde eu atuo, assim, eu não vejo distinção entre “ah, uma mulher negra ela tem mais dificuldade, por exemplo, de ser atendida”. Não sei, pelo menos na vara eu... e-eu... eu não percebo isso. Na delegacia? Eu não sei te dizer. Agora assim, ao que parece pelo menos em Sobradinho e eu só posso falar por lá... é... pelo que chega de ocorrência policial a polícia registra o que é... como é o atendimento lá, aí eu já não posso te falar porque eu *não entro nessa*... Por exemplo, numa audiência eu não pergunto, não vou entrar... até pelo tempo que a gente tem também, pela quantidade de processos, então aquilo que ... que é o que interessa, né, que às vezes é a gente decidir se mantém essa medida protetiva, se altera essa medida protetiva, ou produzir a prova... Eu nunca entrei assim “ah como é que foi seu atendimento lá na delegacia?” Claro, às vezes, quando a mulher relata alguma dificuldade, que teve alguma dificuldade, mas eu nunca associei isso a raça. (grifo nosso)*

O que pode significar a expressão “eu não entro nessa”? A expressão sugere a dificuldade da perspectiva racial ser tangível, em suas dimensões sutis pelo (a) ator. A abstração processual que não consegue apreender a questão racial é resultado do colonialismo jurídico que, para além de suas dimensões estruturais, informa práticas individuais embranquecidas. Além de simbolizar a emergência da produção de estratégias institucionais para o seu enfrentamento.

Em síntese, a percepção sobre racialização é mais inteligível para outros atores quando observam que há um problema das legislações e convenções internacionais ao citarem apenas o termo “raça” e constatarem aspectos estruturais do racismo com relação às representações violentas e hipersexualizadas atribuídas às mulheres negras, por exemplo, mas com uma limitação de autopercepção enquanto sujeitos também racializados como brancos, emergindo, mais uma vez, a necessidade de letramento racial (Santos, 2022, p. 100).

2.1 Territórios racializados e a desapropriação da cidadania de mulheres negras via Sistema de Justiça

A relação entre territórios vulneráveis e violência, realizada por alguns atores entrevistados, apareceu em muitas passagens por meio de afirmações que reificam signos de desigualdade e inferioridade de pessoas negras. Há um olhar racializador das dinâmicas de violência experienciados naquele território, e um processo que revitimiza mulheres em situação de violência que lá vivem.

Servidores (as) do NFAVD: [...] Então, eu estava atendendo uma mulher, olha aí, a questão do risco também, a gente não conseguiu seguir com ela *porque lá não tem internet*. Então, agora no NA... não tinha como ela participar [...] foi uma pena, porque ela precisava muito, aí ela fazia no

ônibus e fala que: “dá parada de ônibus até o acompanhamento dá mais ou menos 6km”. E, aí, a gente ia conversando até que acabava (a internet). E aí, ela teve uma medida protetiva e o cara lá [...] Lá os barracos são de ninguém, assim... esse aqui o que é meu esse aqui é o seu e aí o governador do acampamento falou que: “a gente vai arrumar um barraco pra ele que fica a 500 m do seu porque ninguém vai ser expulso do acampamento. E, aí, eles decidiram isso, a polícia nem ficou sabendo, sabe, e são as leis próprias que eles precisam de criar e se o coordenador entende que tá beleza, acaba o risco, eles falam volta, então ela tá em um risco maior [...] (destaque nosso).

Os atores apontam comunidades próximas à Sobradinho-DF, como Acampamento Doroty, Fercal e Córrego do Arrozal, como locais vulnerabilizados economicamente e os definem como espaços propícios à ocorrência de violência doméstica. Suas análises racializadoras podem ser fundamentadas quando constatam que nesses espaços os moradores são majoritariamente negros (Santos, 2022).

O pós-abolição trouxe como consequência social uma geografia racial demarcada e produziu uma estratificação social pautada em subempregos e na criminalização de práticas culturais e de divertimento da população negra, impedindo sua mobilidade social, com repercussão no tempo presente (Silva, 2019; Hasenbalg, 2005)²⁵. Um processo que alia produção legislativa com políticas de estado de higienização e embranquecimento de grandes cidades (Bertúlio, 1989).

Esta compreensão está atrelada ao processo da construção de territórios de violência (Barcellos *et al.*, 2017), aliado a criminalização da população que vive nesses espaços, majoritariamente negra. Para Mário Theodoro, um dos cenários de maior explicitude do racismo é a distribuição espacial da população. “A favela é a parte que restou aos negros, a sobra insalubre do espaço urbano, que se faz viável pelas mãos da população sem alternativa de moradia” (Theodoro, 2022, p. 234).

A retirada dos “indesejáveis” do espaço da moderna cidade, também criou um processo de criminalização dessa população. Além do problema urbano a que estavam submetidos, “o aumento da violência ampliou a vulnerabilidade social dos moradores das periferias, ao mesmo tempo que aumentou o estigma que as persegue” (Theodoro, 2022, p. 264). Esses processos segregacionistas e de desvalorização de áreas habitacionais são apontados por Antônio Alfredo

²⁵ Com a Lei de Terras, o Estado brasileiro se preparava para atender as transformações que o capitalismo internacional exigia dos Estados dependentes, impedindo que escravizados libertos se constituíssem enquanto proprietários de terras. (Bertúlio, 1989).

Guimarães (2016) como mecanismos e rotinas que reproduzem e institucionalizam a racialização.

No Distrito Federal, a conformação espacial se deu sob uma promessa de modernização da capital federal com a assimilação de modelos internacionais, sobretudo em um ideário arquitetônico inglês. Da abolição ao início do planejamento de Brasília passaram-se 67 anos, cerca de duas ou três gerações tendo por base a expectativa média de vida da época (Lemos, 2022, p. 187)²⁶.

Guilherme Lemos faz um trabalho historiográfico minucioso sobre a construção da capital moderna, fundadas em ilusões desenvolvimentistas, migrações nordestinas e o processo de racialização do território do Distrito Federal, realizando um estudo comparativo entre o planejamento de Brasília e a experiência de *apartheid* em Joanesburgo, África do Sul.

O planejamento urbano e a arquitetura moderna estão essencialmente vinculados à eugenia e à estatística, veículos de uma racionalidade moderna do espaço. (Lemos, 2022, p. 199).

O trabalho de Lemos é importante para situar o leitor sobre a conformação histórica-espacial do Distrito Federal e seus efeitos racializados no tempo presente, inclusive na inteligibilidade e na gestão de espaços geográficos pela burocracia estatal. A população negra é distribuída territorialmente. O território vale pelo tipo humano que o habita e vale pela impossibilidade de determinados grupos, com corpos historicamente estigmatizados, ocuparem ou não determinados ambientes. Portanto, a favela é um espaço socialmente produzido, resultado de processos políticos conscientes, pelos quais o estado impõe sua estratégia de contenção social nos centros urbanos (Alves, 2011).

Uma das autoras mais significativas no campo de estudos urbanos, Raquel Rolnik (1989), ao tratar sobre o processo de urbanização excludente de São Paulo e Rio de Janeiro, sobre territórios negros específicos de São Paulo de 1890, aponta que

a imagem da marginalidade é também identificada com a própria habitação coletiva: a intensidade de uma vida não familiar e a densidade dos contatos do dia a dia do cortiço contrastam com a organização da casa burguesa (familiar, isolada, internamente dividida em cômodos com

²⁶ “Mas a história da ideia de Brasília também se confunde com a própria história da economia colonial, aprimorada no final do século XIX. A transição de um capital mercantil escravista, que fundamentou todos os supostos “ciclos” econômicos nacionais, ao capital financeiro com investimentos no setor agrário e da construção civil concatenam as mudanças políticas que orientaram a nação na contemporaneidade”. (Lemos, 2022, p.189).

funções e habitantes segregados). [...] a marginalidade é informada por um conjunto de gestos, um corpo. (Rolnik, 1989, p. 81)

A favela é compreendida como um local de produção de desvios e como causa da degradação espacial, composta por desvios morais e incivildades. (Alves, 2011). Juliana Farias²⁷ entende que há um processo de racialização e generificação desses territórios urbanos na medida em que a marca daquela espacialidade específica também vai acompanhar a vida daquelas pessoas. O processo de criminalização do espaço possui uma elasticidade - acompanha os corpos e as experiências de justiça dos moradores de comunidades como acampamento Doraty, Córrego do Arrozal, Vila Dnocs próximo à Sobradinho, citados pelos atores entrevistados.

O que não é da cidade, é bárbaro e, portanto, não merece cuidado. A condição da barbaridade aparece como justificativa do subdesenvolvimento que se torna tanto como condição como fim em si mesmo. A noção política de favela inscreve seus moradores como irracionais, preguiçosos, malignos, não civilizados, patológicos, exóticos e antimodernos. É uma guerra binária que não se quer vencer, mas mantê-la, pois, seu funcionamento mantém o controle e a hierarquia social (Juliana Farias em Tópicos Especiais em Sociologia de Gênero e Raça, 2023).

Mulheres em situação de violência doméstica podem ser “mulheres de traficantes” ou “familiares de presos”. O aspecto criminalizador dos sujeitos habitantes em regiões periféricas aciona a dinâmica corpo-território-generificação, que interdita a confiança no Sistema de Justiça de pessoas negras (Farias, 2021; Gomes *et al.*, 2022). A divisão dos corpos vai ser produzida a partir da territorialização, a depender de onde o corpo circula, entra e sai. Portanto, o questionamento de Jaime Amparo Alves (2011) é central: o que essa compreensão racializadora - da representação de um corpo-território- como espaço privilegiado do crime e da desordem - tem a nos dizer sobre as relações raciais no Brasil?

Os efeitos concretos na experiência de justiça de mulheres negras sugerem uma resposta, mas não a única. No mesmo tempo em que os atores apontam o caráter democrático da violência doméstica, atingindo todas as “classes” e “cores”, definem geográfica e racialmente onde os espaços são mais propícios a ocorrer violência doméstica. Muitas vezes a negação da vítima em prosseguir com a

²⁷ Reflexões desenvolvidas pela professora Juliana Farias na disciplina optativa (Tópicos Especiais em Sociologia de Gênero e Raça): Processos de generificação e racialização de territórios em contextos de exercício de poder colonial, ministrada em 2023.2 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília.

demanda é lida como falta ou *déficit* de informação, como é possível observar na fala do (a) juiz (a) 1.

JUIZ (A) 1: Eu vejo assim, primeiramente a questão é onde a mão do estado tem mais dificuldade de chegar né [...] áreas mais vulneráveis, por exemplo Vila Dnocs, que é uma parte em Sobradinho, é uma área mais vulnerável, é uma área em que ali impera muito lei do silêncio né, até por questões ali de tráfico de drogas, de tudo [...] muitas vezes a mulher é mulher de traficante, mulher de uma pessoa envolvida em atividade criminosa e ainda tem mais dificuldade ainda de levar isso ao conhecimento do estado. O que a gente também nota, pessoas mais vulneráveis chegam para audiência às vezes vítimas com toda aquela, aquele discurso de dizer que ela é culpada [...] Aquele discurso tipo de minimizar o fato isso a gente vê, pelo menos eu tenho essa percepção, de pessoas que têm uma vulnerabilidade social e aí incluída pessoas que tiveram... não tiveram oportunidade de estudo, de instrução... pessoas menos instruídas que tem às vezes, já chegam na audiência com essa percepção, já chegam muito mais vulneráveis e às vezes com esse discurso de minimizar [...] Então assim a gente vê nessas camadas mais vulneráveis da população... E quando a gente fala em camadas mais vulneráveis, claro, tem a parte de educação... pessoas que não tiveram oportunidade de cursar um colégio, toda parte educacional dela é defasada... teve muito menos acesso à informação do que outras pessoas... conhecimento dos direitos. [...] Então chega com um déficit de proteção muito do que outras mulheres que já chegam conscientes de que existe a lei Maria da Penha, que o agressor não pode fazer aquilo... tem mulheres que não têm consciência as vezes que uma ameaça, um xingamento é crime. Falam “ah mas ele só disse da boca pra fora que ia me matar, eu não ligo para isso” entendeu? E outras que têm uma consciência maior falam “não ele não pode me xingar, ele não tem esse direito de me chamar de vagabunda na minha casa, na frente dos meus filhos” e tem outras que não tem essa consciência e eu realmente eu coloco isso na... eu pelo menos tenho essa crença de que é a questão da informação, do acesso à informação, do acesso ao conhecimento e seus direitos [...] Então esse déficit, essa vulnerabilidade da parte de informação, de conhecimento seus direitos acaba influenciando sim, a gente vê uma diferença até na condução da audiência [...] (destaque nosso).

O (a) magistrado (a), mais uma vez, essencializa o território que seria vulnerável como criminoso; local onde provavelmente vai existir tráfico de drogas, sem apresentar outra possibilidade; como uma espécie de destino. A forma de visualizar a desistência, ou a resiliência, ou, ainda, outras possibilidades de resolução de conflitos –sem envolvimento do Estado– é compreendida apenas como um atributo da desinformação. Esta percepção segue um modelo de justiça disputado por uma militância feminista hegemônica, que centraliza essa forma de resolução de conflitos domésticos –majoritária via aparelhos da segurança pública–, silenciando possibilidades outras.

Em complemento, a percepção empática de vitimização de corpos negros é bloqueada e interdita pelo racismo. A dinâmica de desumanização de pessoas negras como seres associados à violência -sem o direito de reclamar desse sofrimento - implicadas em processos institucionais, inviabilizam sua condição e vítima (Flauzina; Freitas, 2017). Pesquisas qualitativas²⁸ sobre mulheres negras em situação de violência doméstica apontam essa perspectiva. Exemplo disso são alguns achados de pesquisa de Maria Jesus (2009) que revelam como alguns profissionais da rede de enfrentamento não enxergam qualquer relação entre violência doméstica e a questão racial.

Há também dificuldades de acesso à justiça e um tratamento humanizado para mulheres negras vítimas de violência doméstica. Ana Flauzina e Thula Pires (2020) lembram que, para mulheres posicionadas na zona do não ser (mulheres negras), o acesso à esfera da legalidade ocorre de maneira mais restrita, pois são permeadas por dinâmicas de desumanização. A violência seria regra, ante a experiência colonial que coloca suas experiências na zona da desumanidade pautadas pelo racismo.

Essa dificuldade de acesso às dinâmicas de proteção judicial, por mulheres localizadas na zona do não ser, pode ser observada no trabalho de Stephanie Pereira (2018) *“Mais preta do que branca: racismo estrutural na Lei Maria da Penha”*²⁹. A autora observou em seus achados de pesquisa que vítimas brancas tiveram mais processos sentenciados e em menor tempo, e que mulheres negras experienciaram mais episódios de violência institucional, além de receberem menos informações.

Ana Flauzina (2015), ao comentar sobre os diferentes anseios por justiça no campo da violência doméstica, sobretudo em relação ao fator prisão, aponta que há no plano discursivo o reconhecimento das limitações do cárcere e, ao mesmo tempo,

²⁸ É possível observar nos trabalhos “A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero” de Maria de Jesus Moura (2009) e “Um olhar racial para a violência conjugal contra as mulheres negras” de Mirian Lúcia dos Santos (2012).

²⁹ Trata-se de um trabalho de dissertação apresentada na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no Programa de Medicina Preventiva. Em sua pesquisa, Stephanie buscou compreender se existia diferenças entre mulheres negras e brancas no acesso e na assistência dos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica. O fluxograma das rotas críticas demonstra que as mulheres negras entrevistadas vivenciaram mais episódios de violência institucional e receberam menos informações nos serviços. Tais questões resultaram em uma rota mais tortuosa e com mais passagens por instituições, na busca pela garantia de viver uma vida sem violência. As mulheres negras reconhecem o racismo, além de outros eixos de opressão em sua rota. Observou-se também que as mulheres brancas entrevistadas não reconhecem o racismo como barreira na efetivação de direitos de mulheres negras”.

a desconsideração de outras formas de resolução de conflitos pleiteadas por mulheres.

O que parece estar em jogo nesses diferentes posicionamentos assumidos pela resistência e pela militância é, fundamentalmente, *o conceito de justiça* nos casos de violência doméstica e familiar. Me parece, que para mulheres vitimadas, esta está associada à suspensão das agressões, à escuta das suas demandas, à responsabilização nos termos em que seus laços de afeto lhes permitirem postular. A justiça da resistência quotidiana está, portanto, *atrelada a uma intervenção que trabalhe a violência com a atenção dada a uma questão familiar, que considere no seu cômputo o agressor como alguém com quem as vítimas, em sua grande maioria, se importam*. Essa leitura se incompatibiliza com o sentido de justiça que vem sendo propagado em boa parte dos segmentos da militância feminista. Aqui, impõe-se um sentido eminentemente criminal ao contexto da violência. A tentativa é de justamente descolar a figura do agressor como sujeito que evoca sentimentos complexos de afeto e repulsa, ternura e medo. O trabalho desenvolvido tanto no plano simbólico como nas pressões do judiciário por efetividade na condução dos casos caricatura o agressor num arquétipo criminal conservador, que encontra no cárcere a prescrição preferencial como resposta à violência praticada. Assim, *embora haja, no plano discursivo, uma sinalização para o reconhecimento das limitações do encarceramento e para as práticas desumanizadoras desencadeadas por uma cultura punitiva em grande maioria sustentada pelo racismo no Brasil, na prática, há um rechaço a alternativas bem sucedidas que consigam, de alguma forma, se aproximar mais do sentido de justiça pleiteado por mulheres em seu cotidiano* (Flauzina, 2015, p. 137-138, destaque nosso).

Outra constatação observada pelos (as) profissionais do NAFVD, explica a inquietação da autora. É a facilidade automática de acionamento da polícia para a resolução dos conflitos por pessoas brancas, que coaduna com a literatura trazida até aqui.

[...] Da vítima, né? É, eu acho que o fato da vítima ser negra já traz um olhar para a gente de um risco maior que corre [...] acende esse alerta no sentido de que ela tá mais exposta, ela tá mais vulnerável, *ela sofre preconceitos de outra ordem além de ser mulher*. E, uma coisa que a gente tem observado até conversando com o (nome ocultado) ele nos chamou atenção, e eu vejo, quando o casal é negro, da periferia, aqui em Sobradinho é muito variado, né, tem condomínios e tem que gente tem poder econômico muito baixo, às vezes, o pessoal negro da periferia eles não chamam a polícia, porque eles não chamam a polícia porque eles entendem que a polícia é contra eles, a polícia não vai ajudar. Então, isso me chama atenção, se teve uma violência e eles chegaram a chamar a polícia é porque já deve ter acontecido um monte de coisa antes pra chegar nesse ponto, eu observo muito isso, assim. *Pras pessoas brancas chamar a polícia é no automático, pros negros, não. Eles tentam resolver entre eles porque a*

polícia, muitas vezes, vai chegar com um olhar discriminatório, isso a gente observa (destaque nosso).

Aqui, observamos como o Estado produz o risco racializado na medida em que distancia o acesso à “proteção” por meio da instituição polícia. A partir dessas considerações, não conclusivas, mas possíveis, posso afirmar que o processo de racialização e criminalização de territórios periféricos produzem um risco racializado para mulheres negras, na medida em que as formas de resolução de conflito ocorridas naquele espaço, para além da intervenção estatal não são reconhecidas e as vítimas são situadas em um lugar de desinformação da lei. Esta forma de apreensão dessas experiências pelo Sistema de Justiça é baseada em uma cognição de justiça baseadas em experiências universais e brancas.

Voltemos ao formulário de avaliação de risco. O instrumento utilizado no Distrito Federal possui uma opção para demarcar a raça/cor como uma variável que produz maior risco. Contudo, como visto até agora, há uma série de interdições institucionais e subjetivas bloqueadas pelo racismo. É insuficiente o instrumento apontar maior risco de violência grave potencialmente letal na questão sobre a identificação étnico-racial da vítima, se a resposta for “preta”, “parda” e “indígena”; e sobre a percepção sobre violência com relação ao seu bairro ou comunidade (CNJ, 2020, p.4).

Insuficiente, pois, como foi observado, os magistrados escolhem o que consideram risco nas opções do formulário e produzem uma relação equivocada entre risco de agravamento de violência a um tipo penal, utilizando a cognição penal como parâmetro de intervenção (Santos, 2022).

No momento da decisão ou em pareceres, juízes (as) e promotores (as) remetem-se ao questionário para evidenciar o histórico de violência ou citar fatores de riscos específicos considerados graves, por exemplo, o autor possuir arma de fogo. O que é remetido ao questionário são as opções de fatores de risco que os magistrados interpretam e escolhem levar em consideração, como lesão grave, uso de arma de fogo e histórico de violência com a vítima do processo e/ou outras vítimas (Santos, 2022).

Como o território se inscreve como uma variável que apresenta maior risco aliado a dimensão racial? Para iniciar o debate, enquadraremos algumas respostas: i) a ausência de infraestrutura urbana - que dificulta o diálogo do jurisdicionado com o sistema de justiça; ii) a relação de morte que a população negra possui com a polícia; iii) e a própria compreensão do sistema de justiça que essencializa experiências urbanas negras, ao reificar, signos de desigualdades raciais, situando sujeitos negros em um local do “outro” violento e incivilizado.

A racialização dos territórios periféricos possui relação com formas de violação que ultrapassam a formação histórica de centros urbanos: ela inclui as estratégias de genocídio do estado através da gestão de violência no tempo presente. O território onde se vive constitui o próprio corpo, afastando mulheres negras em situação de violência de intervenções institucionais; da zona da legalidade.

A racialização de territórios produz experiências de justiça diferenciadas ou “não experiências” de justiça. O poder judiciário trabalha, então, com um padrão de vítima universal? Ou ele (re) produz esse padrão quando reifica esse território como diferenciado? Entendemos que os padrões de segregação socioespacial caracterizadores de desigualdades raciais definem experiências de justiça de mulheres negras e contribuem para a reprodução da ideia de uma vítima universal de violência doméstica.

Considerações finais

A ampliação do horizonte interpretativo do racismo no Sistema de Justiça passa pelo seu enfrentamento real, de modo que as os atores judiciais e as políticas judiciárias levem a sério a raça (Bertúlio, 1989) e seus efeitos na experiência de justiça da população negra, sobretudo para mulheres negras em situação de violência doméstica. Esse movimento começa por descortinar práticas racializadas do Sistema de Justiça, problematizando suas rotinas, a construção de políticas judiciárias e a sua execução.

A ideia é reposicionar o discurso de juristas atuantes no campo de violência doméstica não apenas como aqueles que manejam a lei protetiva, mas também como produtores de risco para mulheres negras em situação de violência. A pergunta sobre o risco, como uma entrada para acessar a questão racial, se mostra como uma estratégia possível para ampliar o horizonte de compreensão do racismo nas práticas do Judiciário que, muitas vezes, é diluída no uso abstrato das categorias racismo estrutural e da interseccionalidade, por exemplo. Ao final, buscamos tensionar o campo com a constatação de que desapropriação da cidadania de mulheres negras no Brasil também é produzida pelo Poder Judiciário em suas práticas cotidianas e discursos jurídicos.

Referências

ACIOLY, Veronica. *THEMIS com "H": descompasso entre a insurgência da lei Maria da Penha e a institucionalidade do sistema de justiça em Teresina (PI)*. Brasília: Doutorado em Direito e Políticas Públicas da Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, 2020.

ALENCAR, Renata dos Santos. *Violência doméstica na relação homoafetiva entre mulheres lésbicas*. Belém: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Segurança Pública do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, 2017.

ALMEIDA, Iris; SOEIRO, Cristina. Avaliação de risco de violência conjugal: versão para polícias (SARA: PV). *Análise Psicológica*, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 179-192, 2010.

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de; PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Violência doméstica e familiar contra mulheres negras no Brasil: reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos. *Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política*, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 42-63, 2012.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da violência: necropoder e governamentalidade espacial. *Revista do Departamento de Geografia – USP*, São Paulo, v. 22, p. 108-134, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/47222>. Acesso em: 8 dez. 2023.

ÁVILA, T. P.; MEDEIROS, M. N.; CHAGAS, C. B.; VIEIRA, E. N. Fatores de risco no Distrito Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. l.]: v. 180, p. 297 – 328, jun. 2021.

BARCELLOS, W. S.; BARRETO, A. C. de J. Violência Urbana: criminalização da pobreza e a disputa territorial do tráfico de drogas. *CSONline - Revista Eletrônica De Ciências Sociais*, [S. l.], n. 25, 2018. DOI: 10.34019/1981-2140.2017.17519. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17519>. Acesso em: 8 dez. 2023.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

CAMPBELL, J. C.; WEBSTER, D.; KOZIOL-MCLAIN, J.; BLOCK, C.; CAMPBELL, D.; CURRY, M. A.; GARY, F., G. N.; MCFARLANE, J.; SACHS, C.; SHARPS, P.; ULRICH, Y.; WILT, S. A.; MANGANELLO, J.; XU, X.; SCHOLLENBERGER, J.; FRYE, V.; LAUGHON, K. Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study. *American journal of public health*, [S.l.], v. 93, n. 7. p. 1089-1097. 2003. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1447915/>. Acesso em: 8 dez. 2023.

CAMPBELL, Mary Ann; FRENCH, Sheila et al (Orgs). *Assessing the utility of risk assessment tools and personality measures in the prediction of violent recidivism for adult offenders*. Ottawa: University of New Brunswick Saint-John, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 11, p. 391-406, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 10-22, fev./mar. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do Direito e Violência Íntima Contra Mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan./mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, [S. l], v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/32195>. Acesso em: 7 dez. 2023.

CARRIJO, Christiane; MARTINS, Paloma Afonso. A violência doméstica e racismo contra mulheres negras. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 2, p. e60721 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JK8t85xSSKbjtwkJzsexpqtq/#>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECÔNOMICA APLICADA (IPEA). Relatório: *O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 01 dez. 2023.

DE JESUS MOURA, Maria. *A produção de sentidos sobre violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero*. Recife: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

DA SILVA, Géssica Priscila Arcanjo. *Entre os afetos e as decisões judiciais: um estudo da comoção no caso Miguel Otávio*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/47292>. Acesso em: 05 dez. 2023.

DUARTE, Evandro Piza. Criminologia e Racismo: A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo de. DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 25-83.

FARIAS, Juliana. Gender Violence, State Violations. *Academia Letters*, Article 1831. 2021. <https://doi.org/10.20935/AL1831>.

FERREIRA, Carolina Ferreira; SCHLITTER, Maria Carolina. Proteção integral à mulher: avaliação de risco. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org). *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 181-194.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: Entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FREITAS, Felipe; PIRES, Thula (Orgs). *Discursos Negros: Legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135, p. 49-71, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Uma Conversa de Pretas Sobre Violência Sexual. In: PIMENTEL, Sílvia; ARAÚJO, Siméia de Melo; MELO, Mônica de; PEREIRA, Beatriz (Orgs.) *Raça e Gênero: Discriminações, Interseccionalidades e Resistências*. São Paulo: EDUC, 2020, p. 65-88.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 8 dez. 2023.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. *Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues*. Brasília: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, Martin; GASKELL, George (Orgs). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 64-89.

GÓES, Luciano. *A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016. 292 p.

GOMES, Camilla de Magalhães Gomes; SANTOS, Nayara Maria Costa da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]*, v. 14, n. 3, p. e35279, 2019.

GOMES, Thais; WILLADINO, Raquel; MELINO, Heloisa; DOS ANJOS, Isabele Sales; VIANA, Natalia Conceição; NASCIMENTO, Aline Maia. *Violência contra mulheres e letalidade feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2022. 215 p. Disponível em: https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Pesquisa_ViolenciaContraMulheres.pdf. Acesso em 08 dez. 2023.

GUIMARÃES, A. S. A.. Formações nacionais de classe e raça. *Tempo Social*, v. 28, n. 2, p. 161-182, maio 2016.

- HASENBALG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2005. 316 p.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- LEMONS, Guilherme Oliveira. *No dilacerar do concreto: as histórias dos apartheids entre as satélites de Brasília e as townships de Joanesburgo (1955 – 1971)*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em História, da Universidade de Brasília, 2022.
- LINS, Beatriz Accioly. *A lei nas entrelinhas: a Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Antropologia Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2014.
- LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). *Pensamento Feminista hoje: perspectivas decoloniais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- MATIAS, A.; GONÇALVES, M.; SOEIRO, C.; MATOS, M. Intimate partner homicide: A meta-analysis of risk factors. *Aggression and Violent Behavior*. v. 50, jan-fev 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1359178919300874?via%3Dihub>. Acesso em: 8 nov. 2023.
- MEDEIROS, Marcela Novais. *Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo*. Brasília: Pós-graduação (Doutorado) em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília, 2015.
- MESSING, Jill Theresa; CAMPBELL, Jacquelyn. Informing collaborative interventions: Intimate partner violence risk assessment for front line police officers. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 328-340, 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Núcleo de Direitos Humanos. *Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça*. Brasília: MPDFT, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/img/boas-praticas/gui_de_avalicao.pdf. Acesso em: 8 dez. 2023.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 264 p.
- NICOLAIDIS, C.; CURRY, M. A.; ULRICH, Y.; SHARPS, P.; MCFARLANE, J.; CAMPBELL, D.; GARY, F.; LAUGHON, K.; GLASS, N.; CAMPBELL, J.. Could we have known? A qualitative analysis of data from women who survived an attempted homicide by an intimate partner. *Journal of General Internal Medicine*, [S. l.], v. 18, n. 10, p. 788-794, 2003.
- NICOLLS, Tonia; PRITCHARD, Michelle; REEVES, Kim; HILTERMAN, Edward. Risk assessment in intimate partner violence: A systematic review of contemporary approaches. *Partner abuse*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 76-168, 2013.

- PASINATO, Wânia. 10 anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar? *Revista Internacional de Direitos Humanos* (Impresso), v. 1, 2017.
- PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, v. 11, p. 407-428, 2015.
- PASINATO, Wânia; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica. In: PARESCI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo; NEVES, Alex Jorge das (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Coleção Pensando a Segurança Pública. Volume 6. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.
- PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. *Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Sociologia da Universidade de Brasília, 2013.
- PEREIRA, Leonellea; TAVARES, Márcia. Uma trama entre gênero e geração: mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. *Revista Feminismos*, v. 6, n. 3, 2018.
- PEREIRA, Stephanie. *Mais pra preta do que pra branca: racismo estrutural na Lei Maria da Penha*. São Paulo: Programa de (Mestrado em) Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.5.2019.tde-07022019-144520. Acesso em: 11 dez. 2023.
- PIRES, Thula; LOPES, Ana Carolina Matoso. Para além do colonialismo jurídico: rumo a uma concepção amefricana do Direito. In: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa (Org.). *Feminismo Descolonial: Nuevos aportes teórico-metodológicos a más de una década*. 1. ed. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2019, v. 1, p. 103-122
- PIRES, Thula; TOMAZ, Luana. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo. v.15. n. 35. p. 129-157. jan./abr. 2020. DOI: /10.20912/rdc.v15i35.3274
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello; COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. A emergência da vítima na violência doméstica: uma etnografia sobre o sujeito, o conflito e o gênero. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, [S. l], v. 146, p. 57-90, 2018.
- REIS, Izis Moraes Lopes dos. *Diálogos e conflitos entre campos de conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha*. Brasília: Programa de Pós-graduação (Doutorado) em Antropologia Social da Universidade de Brasília, 2016.
- ROLNIK, Raquel. Territórios negros nas cidades brasileiras: etnicidade e cidade em São Paulo e Rio de Janeiro. In: SANTOS, Renato Emerson dos (Comp.). *Diversidade, espaço e relações étnico-raciais: O Negro na Geografia do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- ROMIO, J. A. F.. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. In: Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina

Querino, Danielle Valverde. (Org.). *Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. 1. ed. Brasília: IPEA, 2013, v. 01, p. 133-158.

RUIZ, Henri Francis de Oliveira et al. Violência doméstica e quarentena: a subnotificação nos tempos de pandemia. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.]: v. 26, n. 55, p. 43-63, jun. 2022. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/648>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SANTOS, Bárbara Crateús. *Raça, gênero e risco: uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2022.

SANTOS, Mirian Lúcia dos Santos. *Um olhar racial para a violência conjugal contra as mulheres negras*. São Paulo: Programa de Estudos Pós-Graduados (Mestrado) em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

SARDENBERG, C.M.B.; TAVARES, M.S. (orgs). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: EDUFBA, 2016, E-book. 335 p. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788523220167>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/q7h4k>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Fernanda Lima da. *Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2019.

SOARES, Barbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher: Orientações práticas para profissionais e voluntários(as)*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/CESeC, 2005.

SOUZA, L. de J.; FARIAS, R. de C. P. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. *Serviço Social & Sociedade*, n. 144, p. 213-232, maio 2022.

SPIGNER, Clarence. Race, class, and violence: Research and policy implications. *International journal of health services*, v. 28, n. 2, p. 349-372, 1998. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.2190/VV3M-EGYJ-0JX3-PUTT>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o Encardido, o Branco e o Branquíssimo: Branquitude, Hierarquia e Poder na cidade de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Veneta, 2020.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 262 p.

THEODORO, Mário. *Sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

WALKLATE, Sandra. Criminology, gender and risk: The dilemmas of Northern theorising for Southern responses to intimate partner violence. *International journal for crime, justice and social democracy*. [S. l.]: v. 7, n. 1, p. 1, 2018. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/890>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ZABALA, Tereza Cristina. Violência Doméstica Contra a Mulher Transgênera e a Mulher Travesti. *Revista Jurídica UniFCV*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 22-22, 2020.

Sobre a autora

Bárbara Crateús Santos

Doutoranda em Direito, Estado e Constituição na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Advogada, Mestre em Direito pela FD-UnB, especialista em Direitos Humanos pelo Instituto Esperança Garcia.

Nota

Os dados parciais que formam o argumento do texto são oriundos da dissertação de mestrado “RAÇA, GÊNERO E RISCO: Uma análise dos processos de avaliação e gestão de risco de mulheres em situação de violência doméstica no Juizado de Sobradinho-Distrito Federal” (2022), disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/44924>